



LEI Nº 1.809 DE 02 DE MARÇO DE 2018.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.060, DE 13 DE JULHO DE 2007 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviço instituída pela Tabela I da Lei nº 1.060/2007, passam a ter as seguintes redações:

DESCRIÇÃO	ALIQ UOTA	LOCAL RECOLHIMENTO
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>		
<b>1.03</b> – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,5%	Estabelecimento Prestador
<b>1.04</b> – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,5%	Estabelecimento Prestador
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
<b>7.14</b> – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer	5%	Local da prestação do serviço





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

meios.		
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
<b>11.02</b> – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	Local da prestação do serviço
<b>13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
<b>13.04</b> – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%	Estabelecimento prestador
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
<b>14.05</b> – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%	Estabelecimento prestador
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
<b>16.01</b> – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,5%	Local da prestação do serviço
<b>25- Serviços funerários.</b>		
<b>25.02</b> – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	Estabelecimento prestador

**Art. 2º.** A Lista de Serviços instituída pela Tabela I da Lei nº 1.060/2007, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e passam a vigorar com as seguintes redações e alíquotas:





DESCRIÇÃO	ALIQ UOTA	LOCAL RECOLHIMENTO
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>		
<b>1.09</b> – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,5%	Estabelecimento prestador
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
<b>6.06</b> – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
<b>14.14</b> – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	Estabelecimento prestador
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
<b>16.02</b> – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%	Estabelecimento prestador
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
<b>17.24</b> – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5%	Estabelecimento prestador
<b>25- Serviços funerários.</b>		
<b>25.05</b> – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	Estabelecimento prestador

**Art. 3º.** O artigo 26 da Lei nº 1060/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do inciso III :





“**Art. 26.** O Município, mediante ato do Executivo, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º .....

**III** – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 9º do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O artigo 129 da Lei nº 1060/2007, passa a vigorar com a seguinte redação , alterando também seus incisos X, XIV , XVII, XX , acrescentando incisos XXI e XXII e acrescentando parágrafos 7º, 8º e 9º:

**Art. 129.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

**X-** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XIV-** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XVII-** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

**XX-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXI-** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXII -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA**

**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

§ 9º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 5º.** O Artigo 146 da Lei nº 1060/2007, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

**Parágrafo único** - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as leis nº 1455/2012, 1404/2011, 1465/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – EM 02 DE MARÇO DE 2018.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

**RONIEVON MIRANDA DA SILVA**

Secretário Municipal de Administração e Finanças - Portaria Nº 02/2018.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

